



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

**PARECER TÉCNICO 54/2025 - DREN/PRAD/RIFB/IFBRASILIA**

**PARECER DREN**

**Assunto:** Análise do recurso das Licitantes da Concorrência Eletrônica n° 90041/2025 - Item 01

**Processo:** 23161.000361.2025-75

---

## I - INTRODUÇÃO

Trata-se da análise dos Recursos Administrativos da Concorrência Eletrônica nº 90041/2025, regida pelo Edital 10/2025, onde teve como objetivo a contratação de obras, a serem realizadas por empresa especializada de engenharia para a elaboração de projetos executivos e execução da primeira etapa da construção dos campi Sobradinho e Sol Nascente do IFB. O Campus Sobradinho será localizado na quadra 3 conjunto H (Área atrás da UBS2/UPA de Sobradinho 2) e o Campus Sol Nascente no trecho 02, quadra 202 Área Especial. Os recursos foram interpostos pelas empresas:

- CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA;
- JC PERES ENGENHARIA LTDA;
- HEXA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Tais licitantes inconformados com a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitara as supramencionadas e classificou em posição diversa a empresa VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Os autos retornam a esta área técnica para emissão de parecer conclusivo sobre o mérito dos recursos e das contrarrazões, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e o instrumento convocatório. Ressalta-se que tal Parecer trata-se do item 01 do Certame.

## II - ANÁLISE

### 2.1. Fundamentação Legal

A análise pauta-se nas seguintes normas:

- Lei nº 14.133/2021, especialmente os arts. 6º, 63, 165 a 168 e 171;
- No rito recursal, dispõe o art. 165 da Lei 14.133/2021 que *“o recurso deverá ser decidido pela autoridade competente, após análise técnica da área responsável”, assegurando o contraditório e ampla defesa.*
- Edital 10/2025, da Concorrência Eletrônica 90041/2025 que tem força normativa própria entre as partes.

### 2.2. Dos pedidos dos recursos:

#### 1. CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA

*“a) No mérito, o TOTAL PROVIMENTO das razões aqui expostas, para o Fim de exercer o poder-dever de autotutela e ANULAR INTEGRALMENTE a r. decisão que inabilitou a Recorrente, por ser o ato manifestamente ilegal, desrazoado e fundado em premissas técnicas e jurídicas comprovadamente equivocadas;*

- b) Por consequência, seja declarada a plena e irrestrita HABILITAÇÃO da Construtora Engemega LTDA. no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 90041/2025, reconhecendo-se a suficiência de sua qualificação técnica para a execução do objeto;
- c) Reavaliar o atestado apresentado pela empresa VALDETE RODRIGUES OLIVEIRA CAT n. 0720220000038 para atesto da capacidade técnica;
- d) Por Fim, seja determinado o regular prosseguimento do certame, com a reinclusão da Recorrente na disputa, garantindo-se, assim, a observância aos princípios da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública."

2. JC PERES ENGENHARIA LTDA;

... "vimos respeitosamente nos dirigir à douta comissão de licitações, que reconsidera sua decisão quanto à habilitação da empresa Valdete Rodrigues de Oliveira Empreendimentos Ltda no certame em apreço, considerando-a inabilitada."

3. HEXA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

"em face do Parecer Técnico nº 35/2025 - DREN/PRAD/RIFB/IFBRASÍLIA, que inabilitou a Recorrente na fase de habilitação por suposta ausência de comprovação de qualificação técnica -operacional e técnico-profissional, nos termos do item 7 e subitens do Projeto Básico do Edital. A intimação da decisão ocorreu em 21/11/2025, iniciando -se a contagem do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis (art. 165, caput, da NLC)."

Requer-se, desde logo, o efeito suspensivo ao presente recurso (art. 167 da NLC), para obstar o prosseguimento do certame até seu julgamento, sob pena de irreversível prejuízo à Recorrente, cuja proposta é manifestamente vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, incisos III e IV, da NLC)."

**2.3. Das Contrarrazões apresentadas pela vencedora do Item 01:**

A empresa VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou a seguinte conclusão e pedido em sua Contrarrazão:

"Por todo o exposto, fica evidenciado que a condução da Concorrência observou de forma rigorosa os ditames da Lei nº 14.133/2021, os entendimentos consolidados na doutrina e na jurisprudência especializada, bem como todas as exigências e critérios previstos no edital. A condução da análise de habilitação das concorrentes foi conduzida com plena aderência aos parâmetros legais e técnicos aplicáveis, assegurando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

Diante disso, requer que os recursos administrativos interpostos sejam julgados totalmente improcedentes, mantendo todas as decisões proferidas no curso da Concorrência e determinando-se o regular prosseguimento do certame para homologação e adjudicação."

**2.4. Da análise dos recursos pela área Técnica do IFB**

1. Da plena legalidade da exigência e da motivação da Administração

A Lei 14.133/2021 estabelece no art. 67 que a qualificação técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo, definindo critérios claros, objetivos e matemáticos, especialmente no §1º. Com toda licença, a recorrente no item 22 e 23 da peça de recurso, faz interpretação equivocada ao supor que:

- parcelas de maior relevância dependem exclusivamente do percentual de 4%, ou
- que o critério de "maior relevância" se confunde com "valor significativo".

A doutrina moderna esclarece — e foi corretamente aplicada pela Administração — que:

Maior relevância ≠ valor significativo

Segundo Ronny Charles:

"Maior relevância e valor significativo são conceitos distintos.

O percentual de 4% relaciona-se apenas ao valor significativo, não às parcelas de maior relevância, que serão avaliadas segundo a importância para a execução contratual."

(TORRES, Ronny Charles, 2024, p. 408)

Assim, ainda que a parcela tenha custo abaixo de 4%, ela pode sim ser considerada parcela de maior relevância, quando sua importância técnica, risco, complexidade e criticidade para o empreendimento forem superiores às demais.

No presente caso, a estaca hélice contínua de 50 cm é elemento estrutural crítico, afeta diretamente:

- estabilidade global da edificação,
- desempenho da superestrutura,
- segurança das edificações situadas no Campus, principalmente o bloco pedagógico formado por edificações de grande porte e grande variação de cargas,
- comportamento geotécnico do terreno.

Portanto, trata-se, de forma evidente, de parcela de maior relevância técnica, justificando sua exigência.

## 2. Amparo na jurisprudência do TCU

O TCU é absolutamente firme ao permitir a exigência de atestados específicos quando a complexidade do serviço justifica o rigor técnico, desde que previsto em edital — o que ocorreu.

Portanto, a Administração não está limitada apenas ao percentual de 4%, especialmente quando a parcela possui alta criticidade técnica, como no caso das fundações.

## 3. Da inexistência de erro técnico ou confusão entre infraestrutura e supraestrutura

A recorrente afirma equivocadamente que o parecer teria confundido:

- infraestrutura (fundações)
- supraestrutura (pilares, vigas, lajes)

A alegação não procede. A classificação ABC adotada no parecer técnico não se refere à divisão construtiva “infraestrutura x supraestrutura”, mas sim:

- à curva ABC de relevância financeira,
- utilizada para identificar itens críticos na execução,
- elaborada conforme práticas internacionais de gestão de obras.

A identificação de “supraestrutura = primeiro item da curva ABC” serviu para demonstrar o critério metodológico, e não para enquadrar estacas como parte da superestrutura, inclusive, o item de infraestrutura, de forma global, além de suas elevada importância técnica, corresponde a 4,08% do orçamento total da administração.

Ressalta-se que, em momento algum o parecer afirma que estacas são parte da supraestrutura. Além disso, o item surge de forma clara no item 3.1 da tabela constante no subitem 7.3.1 do projeto Básico constante no processo licitatório, conforme apresentado abaixo.

3	INFRAESTRUTURA/FUNDÇÕES		
3.1	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA , DIÂMETRO DE 50 CM	M	1.000,00

Portanto, não houve erro técnico, mas, com toda licença, má interpretação da recorrente.

## 4. Da improcedência da alegação de que estacas de 30 cm e 50 cm são similares

A recorrente apresentou atestados de estacas hélice contínua de 30 cm, alegando similaridade com estacas de 50 cm. A comparação não se sustenta técnica nem legalmente. Tecnicamente: as estacas de 30 cm e 50 cm NÃO são similares

Conforme os dados:

- Área da seção 30 cm:  $\sim 707 \text{ cm}^2$
- Área da seção 50 cm:  $\sim 1.963 \text{ cm}^2$  (quase 3 vezes maior)
- Capacidade de carga admissível de 50 cm é muito superior à de 30 cm
- Equipamento, torque, energia e logística são distintos
- Aplicação típica é diferente:
  - 30 cm → obras de pequeno porte
  - 50 cm → edificações maiores e de maior responsabilidade estrutural

Logo, não há similaridade técnica, e o TCU é claro:

*"Atestados devem demonstrar capacidade em serviços similares e não genéricos"*  
(Acórdão 2.914/2013 – Plenário)

Mesmo pertencendo ao mesmo método executivo, a diferença de esforço, complexidade e risco impede considerar equivalência.

##### 5. Da legalidade do orçamento sigiloso e inexistência de violação ao contraditório

O sigilo do orçamento é legal e está previsto no art. 24 da Lei 14.133/2021. A Administração não utilizou o orçamento sigiloso para prejudicar a recorrente. A definição das parcelas de maior relevância foi feita no edital, previamente, de forma objetiva, com base no anteprojeto, riscos e metodologia — e não em percentuais derivados do orçamento sigiloso.

Assim, não há violação ao contraditório, e o TCU expressamente reconhece:

*"Acórdão 899/2022 – Plenário: o sigilo do orçamento não impede a adequada defesa, desde que os critérios de exigência técnica constem do edital (como ocorreu)."*

Observa-se também, que a fase de adequação das planilhas orçamentárias não gera desclassificação da licitante conforme item 8.13 do Edital 10/2025 e que, neste processo licitatório, a Construtora Engemega recebeu todas orientações para adequação das suas planilhas.

##### 6. Da adequação da decisão de inabilitação e da ausência de prejuízo ao erário

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Administração Pública estaria promovendo a contratação de empresa com proposta de valor superior à sua, o que caracterizaria suposto prejuízo ao erário.

A alegação não merece acolhimento, pois nos termos do Edital 10/2025 e da Lei nº 14.133/2021, especialmente seus arts. 5º, 11, 14, 17 e 34, o procedimento licitatório deve observar não apenas o critério de menor preço, mas o atendimento integral das exigências técnicas e de habilitação, indispensáveis à garantia da contratação mais vantajosa para a Administração. A proposta da Recorrente foi corretamente desclassificada por não atender aos critérios técnicos mínimos exigidos no edital, referente a execução de Estaca ESTACA HÉLICE CONTÍNUA , DIÂMETRO DE 50 CM.

Conforme estabelece o art. 59, I, da Lei 14.133/2021, propostas que não atendem às especificações do edital devem ser desclassificadas, independentemente de apresentarem menor valor.

*"Art. 59 Serão desclassificadas as propostas que:*

*I – (...);*

*II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital"*

Ainda, economicidade não significa apenas o menor preço, mas a busca pelo melhor resultado para a Administração Pública, considerando a relação custo-benefício. Isso abrange a qualidade, segurança, eficiência e a mitigação de riscos, garantindo o uso mais vantajoso dos recursos públicos, o que pode inclusive implicar um custo inicial mais alto em troca de maior valor a longo prazo.

Conforme orientação do TCU, *"verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação"* ([https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/#\\_ftnref1](https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/#_ftnref1)).

Assim, não há irregularidade na escolha da proposta tecnicamente adequada, ainda que nominalmente mais onerosa, pois o interesse público exige a contratação da solução que atenda integralmente ao objeto descrito.

##### 7. Dos princípios da Administração Pública

O procedimento observou integralmente os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e reiterados nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021, em especial:

- Legalidade – cumprimento rigoroso das regras editalícias e da legislação de regência;
- Impessoalidade – análise objetiva, com base na documentação apresentada;
- Moralidade – vedação de benefício a empresa que não atende às exigências técnicas;
- Transparéncia e Publicidade – atos devidamente registrados e motivados;
- Eficiência – busca da proposta que assegura melhor desempenho e menor risco;
- Julgamento objetivo – aplicação uniforme dos critérios definidos no edital.

Além disso, o interesse público e a vantajosidade contratual (art. 11, IV, e art. 14 da Lei 14.133/2021) impõem a escolha de fornecedor que reúna capacidade técnica compatível com a complexidade do objeto, evitando contratações ineficientes ou que gerem custos adicionais futuros à Administração, inclusive de manutenção, retrabalho, paralisações e riscos operacionais.

#### 8. Da inexistência de prejuízo ao erário

Não procede a alegação de contratação “*risco iminente de grave prejuízo ao erário.*” Reforçada no item 60 do Recurso.

O preço apresentado pela Recorrente não poderia ser aceito, pois não se admite contratar empresa que não demonstre capacidade técnica mínima exigida, sob pena de violação:

- do princípio da seleção da proposta apta a gerar o melhor resultado (art. 11, IV);
- do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XII);
- e do dever de mitigação dos riscos da contratação (art. 11, VI, parágrafo único).

A rejeição da proposta tecnicamente insuficiente constitui, ao contrário, medida de proteção ao erário, além de resguarda a segurança estrutural das edificações, preservando, inclusive, o bem mais valoroso que é a vida humana.

#### 9. Da indevida ameaça de responsabilização da Comissão

**53.** *Tais medidas visarão não apenas a anulação do ato ilegal, mas também a apuração da responsabilidade dos agentes que, por sua conduta, optaram por um caminho que se afigura manifestamente antieconômico e prejudicial ao interesse público.*

Registra-se, ainda, que a afirmação da recorrente de que, conforme apresentado acima, por suposto prejuízo causado pela Comissão de Licitação não encontra respaldo fático ou jurídico e pode ser interpretada como tentativa indevida de pressionar ou constranger a atuação da Comissão, que atua de forma técnica, imparcial e estritamente vinculada ao edital e à legislação vigente.

A Comissão de Licitação desempenha suas funções com observância rigorosa dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, previstos no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A mera insatisfação com o resultado não autoriza a imputação de condutas irregulares, especialmente quando a desclassificação decorreu exclusivamente do não atendimento aos critérios técnicos obrigatórios.

#### 10. Da apresentação de alegações fora do prazo

Atenta-se para o fato de que o Edital fica publicado por trinta e cinco dias úteis para conhecimento, questionamentos, esclarecimentos e caso necessite, impugnação. O fato é que não houve nenhum pedido de esclarecimento ou qualquer outro por partes das empresas supramencionadas no prazo da publicação do Edital. Assim, entende-se que as condições previstas foram aceitas por todos os participantes, não cabendo questionamentos posteriores sobre as exigências contidas nas regras da contratação.

Mais uma vez, deixamos claro que não há margem para saneamento posterior de critérios de aceitabilidade de qualificação técnico/operacional pois trata-se de documento de habilitação técnica, devendo estar completo no momento oportuno (art. 64, §1º, Lei 14.133/21).

### **2.5. Da análise da Contrarrazão**

A empresa VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou seus argumentos sustentando que:

- “*A inabilitação das Recorrentes ENGEMEGA e HEXA se deram exclusivamente por descumprimento de questões basilares do Edital...*”

- A decisão da comissão está conforme o edital;

- As licitantes que foram desclassificadas estão tentando tumultuar a contratação, uma vez que é de relevante importância a todos os envolvidos;

Ainda é citado no documento de Contrarrazão que: “*na obra “O Jogo das Licitações Estratégias do Licitante Vencedor” Pompílio Donato registra que o “edital não é um ‘documento para ler depois’. É um contrato público*

*"em potencial - e deve ser lido com rigor técnico e visão de oportunidade1". Caso as licitantes discordassem de qualquer exigência do Edital, deveriam ter se manifestado em momento oportuno no lugar de tentar criar "jeitinhos" em entrelinhas para serem habilitadas."*

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, explanamos que os recursos apresentados pelas empresas supramencionadas são CONHECIDOS, por serem tempestivos, mas não PROVIDOS, uma vez que as licitantes não apresentaram qualificação técnico-operacional condizente com o especificado no edital.

As contrarrazões apresentadas pela empresa VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA, serão acolhidas, visto que são tecnicamente corretas e sustentadas na legislação.

Recomenda-se, portanto, a **manutenção integral da decisão da Comissão de Licitação**, preservando-se a habilitação/ classificação conforme originalmente publicada.

Submete-se os autos à Autoridade Competente nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, para decisão final.

Brasília, dezembro de 2025

(documento assinado eletronicamente)  
**Leomir Marques do Nascimento**  
Membro da Comissão de Licitação

*(Documento assinado eletronicamente)*

**MARCIELLY PARREIRA LEONARDO**

Diretora de Engenharia

Portaria Nº 255 - REITORIA/IFB, DE 24/02/2025

Instituto Federal de Brasília

Documento assinado eletronicamente por:

- **Marcielly Parreira Leonardo, DIRETOR(A) - CD3 - DREN**, em 01/12/2025 18:33:09.
- **Leomir Marques do Nascimento, ENGENHEIRO-AREA**, em 01/12/2025 18:36:08.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 01/12/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 660866

Código de Autenticação: 26e0f3ba6d



Reitoria

Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Lote n° 03,  
Edifício Siderbrás., None, Asa Sul, BRASÍLIA / DF,  
CEP 70.070-906  
(61) 2103-2154